SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278578 - SC (2026/0213141-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	GUILHERME PODGAIETSKY - DEFENSOR DATIVO - SC042652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PROVAS JUDICIALIZADAS. ART. 155 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual o agravante pleiteia a reconsideração para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, com revaloração jurídica da moldura fática e reconhecimento de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob alegação de que houve utilização de elemento exclusivamente inquisitorial como corroboração autônoma da palavra do ofendido, sem produção antecipada de prova nem contraditório.
2. *Fato relevante*. Na origem, condenação pelo crime de estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal), com pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, além de 10 dias-multa, no mínimo legal. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em provas judicializadas e reconheceu o dolo específico.
3. *Pleitos*. O agravante sustenta atipicidade da conduta por ausência de dolo e do elemento "induzir ou manter em erro", arguindo que o acórdão teria valorado fato processual posterior (descumprimento das condições da suspensão condicional do processo) como critério de aferição do dolo; requer, subsidiariamente, a anulação do acórdão e da sentença para excluir depoimento policial de testemunha falecida, com nova decisão lastreada apenas em provas produzidas sob contraditório; pede, ainda, concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por alegado uso autônomo de prova inquisitorial para corroborar a palavra do ofendido; (ii) se as elementares do tipo do art. 171, *caput*, do Código Penal, especialmente o dolo, foram indevidamente reconhecidas, com consequente atipicidade da conduta; (iii) se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de anulação para exclusão de elemento inquisitorial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial; (iv) se cabe concessão de *habeas corpus* de ofício na hipótese, por flagrante ilegalidade aferível de plano; e

Documento eletrônico VDA61086740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: def80b10-ba9c-4407-a4cf-eee0bea9b1fc

(v) se é cabível a sustentação oral em agravo regimental no agravo em recurso especial, à luz da Lei 14.365/2022 e do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994.

III. Razões de decidir

5. O conjunto probatório formado por documentos do inquérito (boletim de ocorrência, relatório de investigação e nota com a descrição dos produtos), somado aos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, firmes e convergentes, demonstra materialidade, autoria e dolo, amparando o decreto condenatório.
6. O depoimento extrajudicial de testemunha falecida serviu apenas como reforço à versão judicializada, inexistindo condenação baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais; não se verifica afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.
7. As elementares do art. 171, *caput*, do Código Penal foram corretamente reconhecidas: houve fraude antecedente consistente na utilização indevida de nome de terceiro com crédito na praça, que induziu o ofendido em erro, viabilizou a retirada da mercadoria e gerou vantagem indevida e prejuízo patrimonial; a tese de mero inadimplemento civil foi rejeitada.
8. A absolvição por insuficiência de provas e a anulação para excluir elemento inquisitorial demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
9. Inexiste flagrante ilegalidade aferível de plano a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal), diante da moldura fática firmada e da consonância jurisprudencial registrada.
10. A sustentação oral é incabível em agravo regimental no agravo em recurso especial, conforme o art. 159, IV, do RISTJ, e a legislação vigente não alterou essa regra.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 171, caput; CPP, art. 155.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 2.218.364/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.085.479/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.09.2025, DJEN 22.09.2025; Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: def80b10-ba9c-4407-a4cf-eee0bea9b1fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278578 - SC (2026/0213141-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	GUILHERME PODGAIETSKY - DEFENSOR DATIVO - SC042652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PROVAS JUDICIALIZADAS. ART. 155 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual o agravante pleiteia a reconsideração para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, com revaloração jurídica da moldura fática e reconhecimento de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob alegação de que houve utilização de elemento exclusivamente inquisitorial como corroboração autônoma da palavra do ofendido, sem produção antecipada de prova nem contraditório.

2. *Fato relevante*. Na origem, condenação pelo crime de estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal), com pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, além de 10 dias-multa, no mínimo legal. O Tribunal de origem manteve a condenação com base em provas judicializadas e reconheceu o dolo específico.

3. *Pleitos*. O agravante sustenta atipicidade da conduta por ausência de dolo e do elemento "induzir ou manter em erro", arguindo que o acórdão teria valorado fato processual posterior (descumprimento das condições da suspensão condicional do processo) como critério de aferição do dolo; requer, subsidiariamente, a anulação do acórdão e da sentença para excluir depoimento policial de testemunha falecida, com nova decisão lastreada apenas em provas produzidas sob contraditório; pede, ainda, concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por alegado uso autônomo de prova inquisitorial para corroborar a palavra do ofendido; (ii) se as elementares do tipo do art. 171, *caput*, do Código Penal, especialmente o dolo,

Documento eletrônico VDA61086840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: fb07b53e-1bf5-42c6-88d6-9fc026f95cc2

foram indevidamente reconhecidas, com consequente atipicidade da conduta; (iii) se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de anulação para exclusão de elemento inquisitorial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial; (iv) se cabe concessão de *habeas corpus* de ofício na hipótese, por flagrante ilegalidade aferível de plano; e (v) se é cabível a sustentação oral em agravo regimental no agravo em recurso especial, à luz da Lei 14.365/2022 e do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994.

III. Razões de decidir

5. O conjunto probatório formado por documentos do inquérito (boletim de ocorrência, relatório de investigação e nota com a descrição dos produtos), somado aos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, firmes e convergentes, demonstra materialidade, autoria e dolo, amparando o decreto condenatório.

6. O depoimento extrajudicial de testemunha falecida serviu apenas como reforço à versão judicializada, inexistindo condenação baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais; não se verifica afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

7. As elementares do art. 171, *caput*, do Código Penal foram corretamente reconhecidas: houve fraude antecedente consistente na utilização indevida de nome de terceiro com crédito na praça, que induziu o ofendido em erro, viabilizou a retirada da mercadoria e gerou vantagem indevida e prejuízo patrimonial; a tese de mero inadimplemento civil foi rejeitada.

8. A absolvição por insuficiência de provas e a anulação para excluir elemento inquisitorial demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

9. Inexiste flagrante ilegalidade aferível de plano a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal), diante da moldura fática firmada e da consonância jurisprudencial registrada.

10. A sustentação oral é incabível em agravo regimental no agravo em recurso especial, conforme o art. 159, IV, do RISTJ, e a legislação vigente não alterou essa regra.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 171, caput; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.218.364/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.085.479/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.09.2025, DJEN 22.09.2025; Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO PINHEIRO** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 240-246).

Documento eletrônico VDA61086840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: fb07b53e-1bf5-42c6-88d6-9fc026f95cc2

A parte agravante requer a reconsideração da decisão para conhecer e prover o recurso especial, afastando os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, com fundamento na revaloração jurídica da moldura fática firmada no acórdão recorrido e na violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por uso de elemento exclusivamente inquisitorial como corroboração autônoma da palavra da vítima, sem produção antecipada de prova nem contraditório (e-STJ, fls. 255-258).

Postula, também, o reconhecimento de violação ao art. 171, *caput*, do Código Penal, por aferir o dolo a partir de fato processual posterior — descumprimento das condições da suspensão condicional do processo — considerado critério inidôneo para demonstrar o elemento subjetivo exigido no momento da conduta, com absolvição por atipicidade (e-STJ, fls. 259-260).

Subsidiariamente, pede a anulação do acórdão e da sentença para que, excluído o depoimento policial da testemunha falecida, Adriano Bonatti, seja proferida nova decisão lastreada apenas em provas produzidas sob contraditório (e-STJ, fls. 261).

Requer, em qualquer hipótese, a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para absolver ou determinar novo julgamento da apelação, com exclusão do elemento inquisitorial e do descumprimento do *sursis* como critério de aferição do dolo, e a intimação prévia para sustentação oral (e-STJ, fls. 262-263).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Na origem, o recorrido foi condenado como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, além de 10 dias-multa, no mínimo legal (e-STJ, fls. 169-170 e 162-166).

O pleito de absolvição foi indeferido pelo Tribunal de origem com fundamento em provas judicializadas e por verificar a comprovação do dolo do recorrente, mediante os seguintes fundamentos:

> "Sem razão, adianta-se.
> Afinal, a materialidade e a autoria delitivas - além do dolo na conduta perpetrada pelo réu - encontram-se comprovadas por meio do inquérito policial de n. 356.19.00040, em especial pelo boletim de ocorrência, pelo documento com a descrição dos produtos adquiridos pelo réu e pelo relatório de investigação, além da prova oral colhida em ambas as etapas processuais. A propósito, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório restou transcrita pelo eminente Magistrado singular de forma fidedigna à mídia constante nos autos, nos seguintes termos (evento 171, DOC1):

Documento eletrônico VDA61086840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: fb07b53e-1bf5-42c6-88d6-9fc026f95cc2

Em juízo, a vítima Cláudio Tonetti Filho relatou que conhece o acusado, um pintor que já havia feito compras em sua loja, inclusive em nome de terceiros. Ele esclareceu que, no caso em análise, o acusado adquiriu tintas em nome de Evelasio, também conhecido de Cláudio. Mencionou que, em ocasião anterior, Evelasio esteve na loja com o acusado, realizou uma compra e efetuou o pagamento normalmente. Mas, na data dos fatos, o acusado compareceu sozinho à loja e registrou a compra em nome de Evelasio. Posteriormente, Evelasio negou ser o responsável pela aquisição, afirmando que as tintas pertenciam ao acusado. Cláudio confirmou que o acusado foi quem retirou as tintas da loja, totalizando R$ 1.642,00, e que surgiu uma divergência, pois ambos atribuíram a responsabilidade da compra um ao outro (evento 162, vídeo 2, dos presentes autos, transcrição não literal).

Posteriormente, também em juízo, a testemunha Evelasio Perini relatou que sua empresa de aluguel de imóveis terceiriza serviços de pintura e já contratou o acusado anteriormente. Ele explicou que as compras da empresa são formalizadas por ordem de serviço ou autorização telefônica direta. No caso em questão, o acusado adquiriu tintas em nome da empresa sem autorização. Quando o proprietário da loja entrou em contato para cobrar a dívida, Evelasio esclareceu que não se tratava de uma compra autorizada, e o comerciante compreendeu a situação. Evelasio ressaltou que nunca acompanhou o acusado em compras e que todas as aquisições da empresa seguem um procedimento formal de autorização. Ele também afirmou que, quando o acusado prestou serviços, os materiais eram fornecidos pela empresa ou por sua equipe, nunca pelo próprio acusado (evento 162, vídeo 1, dos presentes autos, transcrição não literal).

Em seu interrogatório, o acusado FÁBIO PINHEIRO disse que trabalhou com Evelásio por um determinando tempo e que, algumas vezes, foi comprado material na loja de Cláudio Tonet. Porém, sempre que eles liberavam a compra de materiais, era fornecido através de ligação por Thaise, que era sobrinha de Evelásio. Que quando ela não tinha o "OK", ela ligava para Evelásio e ele liberava. Sobre a situação dos autos, disse que tinha um pedreiro que pegou uma reforma e precisava de uma pessoa para fazer o trabalho de pintura. Que já era conhecido do Cláudio e comentou com ele que ia fazer um trabalho e seria pago só no fim da obra. Aí ele perguntou "na frente do Evelásio", e eu disse que sim. Daí quando eu fui cobrar a pessoa que eu tinha feito o trabalho e ele foi me enrolando. Foi quando falei com a doutora da clínica e ela me disse que não devia mais nada ao Daniel (pessoa que havia lhe contratado). Falei com o Cláudio e ele disse que se eu não pagasse, ele ia lá cobrar do Evelásio. Daí, não sei o que ele fez, mas colocou uma notinha no nome do Evelásio e foi lá cobrar ele. Que não acredita que a vítima agiu de má fé, mas que acha que ele foi errado em cobrar do Evelásio. Disse que a conversa foi com o pai de Cláudio. Que quem foi ouvido foi o Claudinho. Que não se recorda do que disse na delegacia.

Importa acrescentar, à prova acima transcrita, o depoimento prestado pela testemunha Adriano Bonatti em delegacia (evento 1, DOC1, fl. 8):

QUE o depoente é funcionário da empresa Tonet Tintas; QUE relata que atendeu FABIO PINHEIRO no referido comércio; QUE FABIO é pintor e foi até a referida loja comprar tintas no lugar de EVELÁSIO; QUE cerca de um mes e meio depois do término das compas, o depoente entrou em contato com FABIO para cobrar a dívida que ele havia deixado na loja; QUE FABIO só inventava desculpas dizendo 'da uma segurada por mais uma semana que eu já conversei com o EVELÁSIO"; QUE passado uma semana, o depoente tentou novamente cobrar a referida dívida, mas FABIO só "enrolava"; QUE então o depoente entrou em contato com EVELÁSIO, o qual disse que não tinha mais nada a ver, pois já tinha acertado as contas com FABIO referente ao serviço prestado por ele; QUE o depoente relata que FABIO já esteve na loja comprando, mas isso já ocorreu há muito tempo; QUE já teve outras vezes na loja, mas apenas para buscar tintas; QUE FABIO estava se utilizando do nome de EVELÁSIO para realizar compras no comércio.

Documento eletrônico VDA61086840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: fb07b53e-1bf5-42c6-88d6-9fc026f95cc2

Adriano, impende registrar, faleceu durante a instrução processual, razão pela qual não foi ouvido em juízo. Pois bem. Constata-se, a partir do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que o acusado compareceu ao estabelecimento comercial da vítima e, valendo-se indevidamente do nome de "Evelásio Perini", efetuou a aquisição de tintas e materiais de pintura no montante de R$ 1.642,00 (um mil seiscentos e quarenta e dois reais), sem a anuência do referido cliente. O débito não foi adimplido, ocasionando prejuízo direto ao proprietário da loja, Cláudio Tonetti Filho.

Os relatos colhidos em juízo revelaram-se firmes e convergentes. O ofendido Cláudio declarou que a liberação da mercadoria somente ocorreu porque acreditava tratar-se de compra realizada por Evelásio, cliente habitual e de reconhecida idoneidade. Evelásio, por sua vez, foi

categórico ao afirmar que jamais autorizou o acusado a realizar compras em seu nome, esclarecendo que sua empresa possui procedimentos formais de autorização, inexistentes no caso concreto. O depoimento da vítima, impende registrar, foi corroborado pela prova documental acostada nos autos, destacando-se o boletim de ocorrência e a nota com a descrição dos produtos adquiridos pelo réu (acostados ao evento 1, DOC1). E não bastasse as provas documentais colaborativas, sabe-se que as palavras da vítima nos crimes patrimoniais são de extrema relevância. Essa a compreensão egressa do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Como se vê, a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, por não raras vezes serem cometidos na clandestinidade, reveste-se de especial relevância e é passível de fundamentar a sentença condenatória. E o depoimento judicial da vítima encontra-se corroborado, também, pelos dizeres do seu funcionário, Adriano Bonatti. Ainda que este não tenha sido ouvido em juízo por ter falecido durante a instrução, seu depoimento prestado na fase policial ratificou a versão da vítima, confirmando que o réu se utilizou do nome de Evelásio para efetuar a transação. Tal elemento, longe de ser isolado, encontra respaldo nos testemunhos judicializados, que se mostraram harmônicos e coerentes, razão pela qual não há falar-se em violação às disposições constantes no art. 155 do Código de Processo Penal. **A tese defensiva de que se trataria de mero inadimplemento civil (desacordo comercial) não prospera. No ilícito civil, o descumprimento decorre de circunstância superveniente, enquanto no estelionato o ardil antecede e viabiliza a obtenção da vantagem. No caso em análise, o ardil consistiu justamente na apropriação indevida do nome de terceiro com crédito consolidado na praça, circunstância que induziu a vítima em erro e permitiu a retirada da mercadoria por parte do réu.** Não há, portanto, como cogitar-se a aventada ausência de dolo na conduta perpetrada pelo apelante. O simples fato de o acusado ter se valido, sem autorização, da identidade de Evelásio para realizar a compra inadimplida demonstra inequívoca intenção fraudulenta. Restam preenchidas todas as elementares do tipo penal previsto no art. 171, caput, do Código Penal: fraude (uso de nome alheio), erro da vítima, obtenção de vantagem ilícita e prejuízo patrimonial. Por fim, a versão apresentada pelo réu, de que teria agido em razão de suposto contrato com terceiro (de nome Daniel), não encontra qualquer respaldo nos autos, permanecendo isolada e desprovida de credibilidade frente à solidez da prova acusatória. As provas produzidas nos autos, portanto, revelam as ações praticadas pelo apelante e traduzem no próprio conceito de estelionato, consoante se extrai da doutrina:

> A conduta do estelionato consiste no emprego de meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita. A fraude pode consistir em artifício, que é a utilização de um aparato que modifica, aparentemente, o aspecto material da coisa ou da situação etc., em ardil, que é a conversa enganosa, em astúcia, ou mesmo em simples mentira, ou em qualquer outro meio para iludir a vítima, inclusive no inadimplemento contratual

Documento eletrônico VDA61086840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: fb07b53e-1bf5-42c6-88d6-9fc026f95cc2

> preconcebido, na emissão de cheques falsificados, furtados, dados em garantia de dívida etc. (Mirabete, Julio Fabbrini. Código penal interpretado. 6ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1.573).

E mais:

> A fraude pode ser empregada para induzir ou manter a vítima em erro. No ato de induzir (incutir) é o agente quem cria na vítima a falsa percepção da realidade. Já na manutenção, a própria vítima se encontra equivocada e o fraudador, aproveitando-se dessa circunstância, emprega os meios necessários para mante-la nesse estado, não desfazendo o engano percebido (Cunha, Rogério Sanches. Manual do Direito Penal: parte especial (art. 121 ao 361), 8ª ed.- Salvador: JuPODIVM, 2016, p.341).

> A propósito, esta Câmara consolidou entendimento de que: "[...] Se do conjunto probatório emergem incontestes as elementares do delito descrito no art. 171, caput, do Código Penal, quais sejam, obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, induzindo-a em erro, mediante ardil, revela-se correta a decisão condenatória. [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0002445- 06.2015.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 05-11-2020).
> Não há dúvidas, nesta senda, que o apelante agiu de forma dolosa, induzindo a vítima em erro e recebendo vantagem econômica indevida.
> Vale destacar, por fim, que o acusado teve nova chance de restituir o numerário à vítima, quando da formulação da proposta de suspensão condicional do processo (evento 26, DOC1), em cujas condições estava previsto "o pagamento de reparação de dano, no valor de R$ 1.642,00 (mil, seiscentos e quarenta e dois reais) à vítima Cláudio Tonet Filho " . Mas assim não procedeu, razão pela qual a suspensão foi revogada (evento 66, DOC1) e a vítima permaneceu com o prejuízo ocasionado pelo ardil do réu. **Logo, devidamente comprovado o dolo na conduta do apelante, condenação que obedeceu às disposições constantes no art. 155 do diploma processual penal, é medida de rigor a manutenção da sentença condenatória, razão pela qual o recurso é desprovido.**" (e-STJ, fls. 163-166)

No caso em apreço, o colegiado afirmou que a materialidade, a autoria e o dolo estão demonstrados por documentos do inquérito — boletim de ocorrência, relatório de investigação e nota com a descrição dos produtos — somados aos relatos colhidos sob contraditório, formando um conjunto probatório coeso que ampara o decreto condenatório.

Destacou-se que os depoimentos colhidos em juízo são firmes e convergentes. O ofendido esclareceu que liberou a mercadoria porque acreditou se tratar de compra realizada por cliente habitual, e a testemunha confirmou inexistir autorização para aquisição em seu nome, ressaltando que a empresa adota procedimento formal para autorizações, ausente na situação analisada.

Registrou-se a relevância probatória da palavra do ofendido em crimes contra o patrimônio, especialmente quando corroborada por outros elementos do processo, aqui consistentes nas peças documentais e nas declarações judicializadas, que se mostraram harmônicas e coerentes.

Documento eletrônico VDA61086840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: fb07b53e-1bf5-42c6-88d6-9fc026f95cc2

Assentou-se, ainda, que o relato extrajudicial do funcionário do estabelecimento — que faleceu durante a instrução — serviu apenas como reforço à versão apresentada em juízo, não havendo base exclusiva em elementos inquisitoriais, o que afasta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal .

O acórdão enfatizou a existência de ardil antecedente, consubstanciado na utilização indevida do nome de terceiro com crédito na praça, circunstância que induziu em erro e viabilizou a retirada da mercadoria. A partir disso, reconheceu-se o preenchimento das elementares do tipo do art. 171 do Código Penal: fraude, erro, obtenção de vantagem indevida e prejuízo patrimonial, com conclusão pela presença de dolo específico (e-STJ, fls. 165).

A versão defensiva foi considerada isolada e sem respaldo probatório, incapaz de gerar dúvida razoável frente ao conjunto acusatório sólido. Também se registrou que, apesar de oportunidade conferida pela suspensão condicional do processo, não houve reparação do dano, situação valorada como indicativa de má-fé e reforço do elemento subjetivo (e-STJ, fls. 165-166).

Nesse contexto, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver o recorrente do crime de estelionato, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/ STJ.

A corroborar esse entendimento:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. É inviável a análise de matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, nem objeto de embargos de declaração, diante da ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
> 2. A pretensão de absolvição da agravante, sob o fundamento de insuficiência de provas, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. A fixação da prestação pecuniária em 5 salários-mínimos encontra respaldo na gravidade da conduta, no relevante prejuízo causado ao erário e na ausência de comprovação suficiente da situação econômica da ré, além de situar-se muito aquém do limite máximo legal, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> 4. Eventual dificuldade de cumprimento da pena pecuniária poderá ser apreciada pelo Juízo da execução, não cabendo nesta fase a revisão do valor arbitrado.
> 5. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no REsp n. 2.218.364/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Documento eletrônico VDA61086840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: fb07b53e-1bf5-42c6-88d6-9fc026f95cc2

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E DO ELEMENTO "INDUZIR OU MANTER EM ERRO". REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A pretensão de reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência dos elementos configuradores do crime de estelionato demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.
> 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram fundamentadamente pela presença de todos os elementos do tipo penal, mediante fraude e com dolo próprio do crime de estelionato.
> 3. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no REsp n. 2.085.479/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Ademais, o pedido subsidiário de anulação do acórdão e da sentença, para afastar o depoimento inquisitorial e proferir nova decisão apenas com base em provas judicializadas, é corolário das teses anteriores. Rejeitadas as alegações de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e ao art. 171, *caput*, do Código Penal, resta prejudicado o pleito anulatório, que pressupunha o acolhimento da primeira tese.

O argumento adicional sobre *habeas corpus* de ofício, deduzido no agravo, não encontra suporte em flagrante ilegalidade aferível de plano na via estreita do recurso especial, à vista da moldura fática firmada e da consonância jurisprudencial assinalada nos autos.

Por fim, é improcedente o pedido para a realização de sustentação oral, porquanto incabível no agravo regimental no agravo em recurso especial. Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.

Este último é espécie recursal distinta, consoante a diferenciação adotada expressamente pela legislação processual civil - aplicável ao processo penal por força do art. 638 do CPP - no art. 994, VI e VIII, do CPC, e não teve seu regime de julgamento alterado pela novel legislação. Assim, diante do silêncio legislativo, o agravo em recurso especial continua seguindo a regra do art. 159, IV, do RISTJ, que veda a realização de sustentação oral em seu julgamento.

Conclui-se, em resumo, que o agravo regimental no recurso especial comporta sustentação oral, na forma do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, o que não é possível no agravo regimental no agravo em recurso especial.

Assim já se pronunciou este STJ:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL OMISSO QUANTO À

Documento eletrônico VDA61086840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: fb07b53e-1bf5-42c6-88d6-9fc026f95cc2

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.
[...]
5. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a legislação federal pertinente não contemplam sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo em recurso especial. Precedentes.
6. Agravo regimental não conhecido".
(AgRg no AREsp n. 2.290.219/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
7. Não há previsão legal para realização de sustentação oral em sede de julgamento de agravo em recurso especial. Isto porque, mesmo com a recente alteração promovida pela Lei n. 14.365/2022 no Estatuto da Advocacia, não houve a inclusão da referida espécie recursal dentre as quais seria possível a realização de sustentação oral.
8. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp n. 2.265.647/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:49
Código de Controle do Documento: fb07b53e-1bf5-42c6-88d6-9fc026f95cc2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0213141-2

AgRg no AREsp 3.278.578 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50014039420218240144

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	GUILHERME PODGAIETSKY - DEFENSOR DATIVO - SC042652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	GUILHERME PODGAIETSKY - DEFENSOR DATIVO - SC042652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:13
Código de Controle do Documento: A22B0A02-133E-4932-9356-78C961A83C32